

**DIÁLOGO DAS FONTES: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO
POLIAMORISMO E DO ADULTÉRIO A PARTIR DE CONTOS DA
OBRA *A VIDA COMO ELA É...*, DE NELSON RODRIGUES¹**

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COELHO²

ROSÁLIA MARIA CARVALHO MOURÃO³

RESUMO: É notório o fato de que a Literatura provoca grandes revoluções no pensamento dos seus leitores, dentre os quais estão os operadores do Direito, levando-os a desenvolver uma sensibilidade sobre as demandas sociais e acerca da necessidade de o Direito e de modo mais específico, o Direito de Família, avançar no sentido de abarcar tais demandas, alargando as garantias legais delas advindas. Reconhecida esta interface entre o Direito e a Literatura, pergunta-se: De que forma os contos produzidos na obra *A vida como ela é...*, de Nelson Rodrigues, relacionam-se com o Direito de Família? Na busca de respostas para o problema apresentado, tem-se como objetivo geral analisar contos pertencentes à obra mencionada, à luz dos pressupostos doutrinários, legais, e jurisprudenciais relacionados ao Direito de Família. Para que se possa atingir este desiderato estabelece-se a relação entre Direito e Literatura, demonstrando a reciprocidade de influências entre estas duas áreas do conhecimento; definem-se institutos fundamentais do Direito de Família à luz do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988; relacionam-se contos produzidos em *A vida como ela é...* com institutos do Direito de Família: poliamorismo e adultério. No tocante à metodologia de trabalho, tem-se a pesquisa bibliográfica, de caráter interdisciplinar, fomentado o diálogo das fontes (direito e literatura) a serviço de uma melhor abordagem acerca do Direito de Família. Fundamenta-se este artigo na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 1916 em confronto com o de 2002, Manuais de Direito de Família de autores consagrados como Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Maria Berenice Dias,

¹ Artigo produzido no projeto PIBIC/FSA intitulado Interface entre o Direito e a Literatura.

² Mestre em Estudos Literários, pela Universidade Federal do Piauí-UFPI, especialista em Literatura Brasileira, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI, professora de Português Instrumental da Faculdade Santo Agostinho - FSA e do Instituto Camilo Filho-ICF. Graduanda do 10º período do curso de Direito na FSA.

³ Mestre em Estudos Literários pela UFPI, Especialista em Literatura Brasileira pela UESPI, graduada em Letras pela UFPI, graduada em Direito pelo Instituto Camilo Filho, Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo LFG. Professora das disciplinas de Direito e Literatura, Português Instrumental Direito de Família, Estatuto da Criança e do Adolescente da Faculdade Santo Agostinho.

dentre outros, associados à análise jurídica de contos da obra *A vida como ela é....*. Para a discussão da interface entre Direito e Literatura, utiliza-se Messaggia, Parodia e Proppa, Trindade e Gubert e outros. Da análise empreendida, conclui-se que na intersecção entre o Direito e a Literatura reside a interpretação do próprio fenômeno jurídico, restando possível verificar as mudanças ideológicas que afetam o Direito. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, e da proteção dessa família, é fundamental ter uma visão pluralista, que reconheça os mais diversos arranjos vivenciais e a necessária tutela desses arranjos pelo Estado, a partir da observância de um princípio basilar do Direito de Família: o da afetividade.

PALAVRAS-CHAVE: adultério; direito de família; direito e literatura; poliamorismo.

1 INTRODUÇÃO

É notório o fato de que a Literatura provoca grandes revoluções no pensamento dos seus leitores, levando-os a desenvolver uma sensibilidade sobre as demandas sociais e acerca da necessidade de o Direito e de modo mais específico, o Direito de Família, avançar no sentido de abarcar tais demandas, alargando a garantia dos direitos delas advindas. Reconhecida esta interface entre o Direito e a Literatura, pergunta-se: De que forma os contos produzidos na obra *A vida como ela é....*, de Nelson Rodrigues, relacionam-se com o Direito de Família?

Na busca de respostas para o mencionado problema tem-se como objetivo geral analisar contos *Casal de três* e *O decote*⁵, pertencentes à obra *A vida como ela é....*, à luz dos pressupostos doutrinários, legais, e jurisprudenciais relacionados ao Direito de Família. Para que se possa atingir este desiderato, cumpre: estabelecer a relação entre Direito e Literatura, demonstrando a reciprocidade de influências entre estas duas áreas do conhecimento; definir institutos fundamentais do Direito de Família; relacionar contos produzidos em *A vida como ela é...* com institutos do Direito de Família e utilizar métodos da hermenêutica jurídica para a leitura dos contos rodrigueanos da obra em análise, favorecendo a interface entre Direito e Literatura.

No tocante à metodologia de trabalho, tem-se que a pesquisa bibliográfica de caráter interdisciplinar, permitindo que os institutos do poliamorismo e do adultério

⁴ RODRIGUES, N. *A vida como ela é...* Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

⁵ Id. ib.

sejam analisados sob novo enfoque ou abordagem, buscando novas conclusões. Fundamenta-se este artigo em pressupostos teóricos oriundos da doutrina, do texto legal, das jurisprudências, e de modo mais específico a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 em confronto com o de 2002, Manuais de Direito de Família de autores consagrados como Carlos Roberto Gonçalves(2014), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho(2012), Maria Berenice Dias(2006), dentre outros, associados à análise jurídica de contos da obra *A vida como ela é.....* Para a discussão da interface entre Direito e Literatura, utiliza-se Messaggia, Parodia e Proppa (2012), Trindade e Gubert (2008) e outros.

Este estudo, portanto, tem caráter interdisciplinar, ou seja, promove-se um diálogo entre o Direito de Família e a Literatura, notadamente no que toca ao poliamorismo e ao adultério, confrontando o que se defendia acerca dessas relações nas décadas de 50 e 60 do século XX, período em a obra de Nelson Rodrigues é construída, e qual a evolução do Direito até o momento atual, no sentido de tutelar os direitos oriundos desses diferentes arranjos familiares.

2 INTERFACES ENTRE DIREITO E LITERATURA

Na concepção de Messaggia, Parodia e Proppa (2012) para que o Direito se desenvolva é fundamental que suas estruturas sejam formadas por elementos externos a ele. Neste liame, encontram-se as múltiplas áreas do Conhecimento, com destaque especial para a Sociologia, Filosofia, Economia, Antropologia, História, Psicanálise e a *Literatura*⁶, as quais se tornam instrumentos da plena hermenêutica jurídica e têm como objetivo atender às exigências da sociedade, que apresenta constantes transformações.

Surge a relação entre o Direito e a Literatura e com ela emergem os diversos aspectos em comum entre ambos, ou ainda presentes em um e que ajudam a construir e desenvolver o outro. Essa relação, apresenta-se como alternativa para a abordagem

⁶ As expressões que aparecem em negrito na construção de todo o texto objetivam destacar palavras-chave ou informações fundamentais para a compreensão dos institutos do Direito de Família estudados e para o estabelecimento das ideias centrais acerca da interface entre Direito e Literatura.

clássica do Direito, a qual é baseada em ideias do positivismo jurídico, possibilitando uma visão interdisciplinar e diminuindo as diferenças temporais que existem entre o Direito, consolidado na forma da lei, e a Sociedade, em permanente evolução.

Nesse sentido, prelecionam Trindade e Gubert⁷:

A possibilidade de aproximação dos campos jurídico e literário favorece ao direito assimilar a capacidade criadora, crítica e inovadora da Literatura e, assim, superar as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico, bem como reconhecer a importância do caráter constitutivo da linguagem, destacando-se os paradigmas da intersubjetividade e intertextualidade.

Na intersecção entre o Direito e a Literatura também figura a interpretação do próprio fenômeno jurídico, restando possível verificar as mudanças ideológicas que afetam o Direito, na linha temporal histórica. Outro fruto virtuoso é a abertura de horizontes para a realidade social - que é a verdadeira destinatária não apenas das normas, mas também da aplicação destas, distanciando-se um pouco do estrito dogmatismo, porém não perdendo seu caráter científico⁸.

É importante evidenciar que a Literatura retrata diversos aspectos da realidade e possui papel importante na relação com o público (sociedade), pois a obra é criada a partir da experiência social do autor. Constitui-se no resultado de diversas práticas, pressupostos e concepções expressas em valores e posturas, reconhecidos como tal, pela coletividade. *Quando se contextualiza a situação histórica e social da obra e do autor*, definindo o lugar onde foram escritas, as finalidades das questões levantadas por esses intelectuais, em que veículos eram publicados e a que tipo de público o autor se dirigia, *tem-se, à mostra, a visão do escritor sobre a sociedade e os debates públicos mais importantes de sua época.*

São estes aspectos que se procura evidenciar nos contos integrantes da obra rodrigueana *A vida como ela é...*, numa perspectiva de desnudamento das relações

⁷ TRINDADE, A. K.; GUBERT, R. M.; NETO, A. C. (Org.). *Direito e literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 12.

⁸ MESSAGGIA, Ricardo Reis; PARODIA, Ana Cecilia; PROPPA Carlyle. O direito de família a partir da literatura brasileira, nos contos de Nelson Rodrigues. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 13, n. 1, p. 81-89, mar. 2012.

familiares “extraoficiais” de seu tempo (meados do século XX), as quais resultaram em escândalos e simultaneamente em reflexões sobre as “peculiaridades” das famílias cariocas das décadas de 50 e 60, relações familiares permeadas por traições, suicídio, homicídio, relações simultâneas dentre outras questões delicadas. Esses *contos lidos, televisionados*, integrando o cinema brasileiro, de certa maneira, *provocaram e ainda provocam a discussão dos muitos arranjos familiares e a necessária tutela jurídica advinda dessas relações, fomentando as necessárias reformas jurídicas.*

3 A CODIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA RELATIVA AO DIREITO DE FAMÍLIA E SEU PROCESSO DE EVOLUÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em estudo sobre a evolução legislativa do Direito de Família ao longo dos anos, Maria Berenice Dias⁹ considera que Código Civil de 1916 regulava a família do início do século XX, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento.

Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento.

A prova dessa visão estreita e discriminatória de família encontra-se flagrante no artigo 229 do Código supramencionado, que trazia como função primordial do casamento a criação da família legítima. Sobre o tema, Gonçalves¹⁰ preceitua que

a família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 6, p 28.

concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

Como se pode constatar, o legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, aquela constituída sem casamento, fazendo apenas escassas referências ao então chamado concubinato, mas no claro intuito de proteger a família legítima, nunca reconhecendo direitos à união de fato. O estágio social da época impedia o legislador de reconhecer que a grande maioria das famílias brasileiras era unida sem o vínculo do casamento.

Ex positis, é possível perceber que a visão da família trazida pelo código de 1916 era altamente discriminatória, vez que a instituição familiar estava restrita ao casamento. A constituição da família no mencionado código ocorria exclusivamente pelo matrimônio, de modo que a sua dissolução somente foi permitida a partir da promulgação da Lei do Divórcio, o que se deu apenas no ano de 1977.

No que se refere à direção da sociedade conjugal, o antigo Código Civil dispunha que esta era exercida com exclusividade pelo marido, de modo que pertencia a ele o poder de direção de toda a família, cabendo à esposa e aos filhos aceitar as determinações advindas do chefe do lar.

Essa visão extremamente autoritarista de família já não encontrava espaço em pleno século XXI, pois a evolução social no tocante ao direito de família, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, exigiu que a legislação infraconstitucional se adequasse aos novos paradigmas impostos, de modo que a criação de um novo Código Civil pautado na nova realidade das famílias era medida que se impunha.

Deu-se o implemento do Código Civil de 2002¹¹, no qual tem-se uma nova e moderna concepção de família, pautada *na afetividade* e na busca da realização pessoal de cada uma dos seus integrantes, numa ruptura clara como o modelo patriarcal de outrora, alicerçado *no autoritarismo e na discriminação e/ou falta de reconhecimento de muitos arranjos familiares*.

¹¹ BRASIL. *Código civil: vademecum*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013(2º semestre).

A nova ordem constitucional superou o antigo modelo e promoveu a merecida revolução no direito de família brasileiro, ampliando a proteção estatal à entidade familiar e estendendo o seu conceito à realidade social ao reconhecer, por exemplo, a união estável como entidade familiar (art. 226, §4º), apresentar princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), garantir a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes, dentre outros.

Há que se notar, portanto, que o direito de família fora totalmente remodelado com o surgimento da Constituição de 1988, saindo do foco o *indivíduo-proprietário* para o surgimento do *indivíduo como pessoa humana*, abrindo-se um novo paradigma que é o da afetividade. Corrobora este pensamento a doutrinadora Almeida¹², segundo o qual a Constituição Federal de 1988 foi, efetivamente, um divisor de águas do que concerne aos valores da família contemporânea brasileira. A iniciar pelo artigo 1º, III, que traduz o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, somado ao artigo 3º, I, do mesmo diploma legal, que consagra o princípio da solidariedade, parte-se em direção ao fenômeno da *repersonalização* das relações entre pais e filhos, deixando para trás o ranço da *patrimonialização* que sempre os ligou, para dar espaço a uma nova ordem axiológica, a um novo sujeito de direito nas relações familiares e, até mesmo, a uma nova face da paternidade: o *vínculo socioafetivo*, que une pais e filhos, independentemente de vínculos biológicos.

4 DIREITO DE FAMÍLIA: PRINCÍPIOS BASILARES

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹³ ao discorrerem sobre a principiologia do Direito de Família dividem-na em princípios gerais aplicáveis ao direito de família, quais sejam: *dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação do retrocesso* e princípios especiais, peculiares ao direito de família: *afetividade*,

¹² ALMEIDA, Maria Christina de. *A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=54>>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

¹³ GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. *Novo curso de direito civil: direito de família; as famílias na perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

solidariedade familiar, função social da família, plena proteção à criança e ao adolescente, convivência familiar, intervenção mínima do Estado e proteção ao idoso.

Nesta seção, discutem-se, de forma breve, apenas os pressupostos teóricos relativos à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à afetividade.

A) O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana: é o principal e mais amplo princípio constitucional, no direito de família, diz respeito à garantia plena de desenvolvimento de todos os seus membros, para que possam ser realizados seus anseios e interesses afetivos, assim como garantia de assistência educacional aos filhos, com o objetivo de manter a família duradoura e feliz.

Na concepção de Gagliano e Filho¹⁴ o princípio da dignidade da pessoa humana “traduz uma matriz de inegável solidarismo social, imprescindível à implantação efetiva do Estado Democrático de Direito.”

B) O princípio da igualdade: consagrado no Art. 226, §7º do Código Civil de 2002, por este princípio proíbe-se qualquer distinção entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, não importando se este for adotivo.

Hoje se adota apenas a denominação filhos, não existindo mais a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, nem mesmo em relação a direitos, deveres e qualificação. Este princípio também preconiza a igualdade jurídica entre os cônjuges e os companheiros.

O Código de 1916 apresentava tratamento diferenciado para homens e mulheres, porém a Carta Magna de 1988, em seu Art. 226 §5º consagrou essa igualdade jurídica entre ambos os sexos, tanto no casamento, quanto na relação de companheirismo e mais tarde esse princípio veio a ser repetido no Novo Código Civil de 2002.

Acerca do princípio da igualdade vale transcrever o que preleciona Joana Aguiar e Silva¹⁵ (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.79).

O sexo sempre foi um fator de discriminação. O sexo feminino sempre esteve inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente em ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e

¹⁴ Id., ib., p. 77.

¹⁵ SILVA, J. A. *A prática jurídica entre direito e literatura*. Coimbra: Almedina, 2001.

jurídica à do homem. A constituição como vimos deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres.

Portanto, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002, tem-se a expressa proibição à desigualdade fundada no sexo, de tal sorte que homens e mulheres são iguais perante a lei em direitos e obrigações.

C) Princípio da Afetividade: todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade. É o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Na concepção de Paulo Lôbo, a evolução da família expressa a passagem do fato natural do laço consanguíneo para o fato cultural da afinidade, sendo esta entendida como afetividade.

Assim, o princípio da afetividade está alicerçado na solidariedade e cooperação que envolve as relações familiares, na *concepção eudemonista de família*, na funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, no redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade, na primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica, dentre outros.

5 DIÁLOGO DAS FONTES: POLIAMORISMO E ADULTÉRIO

5.1 *Casal de três*¹⁶, relações familiares pautadas no poliamorismo

No conto, objeto de análise desta seção, tem-se um triângulo amoroso entre Jupira (esposa), Filadelfo (marido) e Cunha (amante). O Marido admite a vida a três para manter seu casamento, ou seja, para ter uma esposa extremamente amável.

Transcreve-se a seguir o trecho do conto em tela que revela *a total cumplicidade do marido no tocante à manutenção do caso amoroso de sua esposa com Cunha*, a fim de manter o casamento em plena lua de mel:

Passa-se o tempo e Filadelfo recebe a notícia: o Cunha ficara noivo! Vai para casa, preocupadíssimo. E lá, encontra a mulher, de bruços, na cama, aos soluços. Num desespero obtuso, ela diz e repete: — Eu quero morrer! Eu quero morrer! Filadelfo olhou só: não fez nenhum comentário. Vai numa gaveta, apanha o revólver e sai à procura do outro. Quando o encontra, cria o dilema: — Ou você desmancha esse noivado ou dou-lhe um tiro na boca, seu cachorro! No dia seguinte, o apavorado Cunha escreve uma carta ao futuro sogro, dando o dito por não dito. À noite, comparecia, escabriado, para jantar com o casal. E, então, à mesa, Filadelfo vira-se para o amigo e decide: — Você, agora, vem jantar aqui todas as noites! Quando o Cunha saiu, passada a meia-noite, Jupira atira-se nos braços do marido: — Você é um amor!¹⁷

Defende-se que a fidelidade é, e jamais deixará de ser, um valor juridicamente tutelado, e tanto o é que fora erigido como dever legal decorrente do casamento (art. 1.566, CC de 2002) ou da união estável (art. 1.724, CC de 2002)¹⁸. No entanto, o Estado, à luz do princípio da intervenção mínima no Direito de Família, não poderia sobre nenhum pretexto, impor, coercitivamente, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca.

Numa relação de afeto, são os protagonistas que devem aceitar as regras. A atuação estatal não poderia invadir essa esfera de intimidade, pois, em uma relação de

¹⁶ RODRIGUES, op. cit.

¹⁷ Id., ib., p. 486.

¹⁸ VADE MECUM. *Código Civil*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013 (2º semestre).

afeto, são os protagonistas que devem estabelecer as regras aceitáveis de convivência, desde que não violem a sua dignidade, nem interesses de terceiros.

É da natureza do ser humano a busca por companhia, por formar um núcleo, por não estar só. Porém, não se tem a confirmação científica ou sociológica de que esta natureza resguarde a exclusividade, assim, a traição é um dos riscos inerentes a um relacionamento afetivo e ao qual toda pessoa que opta por um se submete.

Sabe-se que a sociedade ocidental, atrelada a valores religiosos inegáveis, assumiu o modelo monogâmico como referência em suas relações amorosas, assim, cada indivíduo ao optar por uma relação amorosa, pressupõe o pacto de fidelidade para com a pessoa escolhida, criando a expectativa de que este pacto seja respeitado pela outra parte envolvida no relacionamento.

Na concepção da Gagliano e Pamplona Filho¹⁹, o *poliamorismo* ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o direito, admite a possibilidade de “coexistirem duas ou mais relações ativas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.

Na concepção de Waquim²⁰, há algumas diferenças entre a constituição de uma família de boa-fé e de má-fé, sendo a merecida guarida do Direito de Família àquela que apresentar boa-fé na sua constituição. A autora apresenta três situações envolvendo relações paralelas. Na primeira, analisa a relação paralela que se forma clandestinamente à primeira relação, e somente o segundo núcleo tem conhecimento do primeiro. Considera esta uma relação simultânea clandestina de má-fé, que não merece guarida pelo Direito de Família.

A segunda situação descrita pela autora pressupõe que a relação paralela se forma clandestinamente à primeira relação, mas nenhum dos núcleos tem conhecimento do *outro*, no caso, tem-se uma relação simultânea clandestina de boa-fé, que merece ser protegida pelas regras do Direito Familiar. Já se a relação paralela se forma

¹⁹ GAGLIANO; FILHO, op. cit., p. 465.

²⁰ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Relações simultâneas conjugais: o lugar da outra no direito de família*. São Luís: Café e Lápis Editora, 2010.

publicamente à primeira relação, resta configurada a boa-fé, o autêntico poliamor e consequente tutela pelo Estado.

Dos posicionamentos acima, têm-se que a constituição da família simultânea ou do poliamor pressupõe que todos os componentes tenham ciência da existência de relações paralelas e aceitem, mantendo íntegras essas relações, ou seja, sem o rompimento dos vínculos de coexistência afetiva.

Havendo essas relações ativas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta, é sensato observar que as peculiaridades dos deveres inerentes à boa-fé estão preservados, assim, a simultaneidade não seria desleal, não havendo violação de deveres de respeito à confiança do outro e, sobretudo, de proteção da dignidade dos componentes de ambas as famílias. A simultaneidade atenderia, em tese, às pretensões de felicidade coexistencial de todos os componentes desses arranjos familiares e estariam sob a proteção do Estado.

Mas afinal as relações familiares fundadas no poliamor geram direitos e obrigações legais? Essas relações têm a tutela do Estado? Para responder, ainda que de forma parcial, a este questionamento, transcrevem-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, que tratam de possíveis direitos advindos de relações pautadas no poliamorismo ou relações paralelas, com suas devidas fundamentações.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. *PARALELISMO DE UNIÕES AFETIVAS*. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. CASAMENTO VÁLIDO DISSOLVIDO. PECULIARIDADES. Sob a tônica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os requisitos: dualidade de sexos; seguintes publicidade ; continuidade; durabilidade; objetivo de constituição de família; ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.- A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese, como a *affectiosocietatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.- A despeito do reconhecimento na dicção do acórdão recorrido da união estável entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com

união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado entre os ex-cônjuges a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente art.1.724 do CC/02, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.- O dever de lealdade implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural²¹.

Pela discussão empreendida, tem-se que as famílias simultâneas são resultado de uma época mais aberta, cuja base está fixada no respeito à diversidade. Os novos arranjos vão sendo construídos, novas formas de famílias surgem e necessitam da tutela do Estado.

Vale enfatizar que a entidade familiar, conhecida como poliamor, é tão somente a relação múltipla e simultânea, tendo como ponto mais relevante o consentimento. Ademais, as relações sociais trazem consigo diversas mudanças, especialmente nas células familiares, o que gera a necessidade da *adequação do direito pátrio de maneira que esse possa abranger situações atuais de forte relevância à sociedade*, a exemplo da possibilidade das relações conjugais simultâneas.

É importante registrar que as entidades familiares concomitantes ainda são rechaçadas pela maioria das pessoas, devido à tradição religiosa pautada na monogamia, na exclusividade. A maioria dessas pessoas só admite a forma tradicional de arranjo familiar e rejeitam, de forma incisiva, os novos conceitos modernos ou plurais de família, principalmente aqueles pautados no poliamorismo.

Porém, doutrina e jurisprudência já vêm admitindo a possibilidade da divisão em três partes do patrimônio formado em relações dúplices, é o que se chama de "triação", ou seja, a meação transmudada em divisão de três partes iguais do patrimônio, um terço para o *de cuius*, um terço para a esposa e um terço para a companheira.

²¹ VELOSO, Zeno apud PONZONI, Laura de Toledo. *Famílias simultâneas: união estável e concubinato*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL - UNIÃO DÚPLICE - POSSIBILIDADE - PARTILHA DE BENS - MEAÇÃO - TRIAÇÃO - ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme ao demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a *união dúplice*. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em triação, pela *duplicidade de uniões*. O mesmo se verifica em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável"²².

APELAÇÃO - UNIÃO DÚPLICE - UNIÃO ESTÁVEL - POSSIBILIDADE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o *de cujus* em período concomitante ao casamento de "papel". *Reconhecimento de união dúplice*. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre esposa, a companheira e o *de cujus*. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões"²³.

Portanto, pelo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua esposa mantiveram uma relação de *poliamor*, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos no período de união sob a forma de triação.

Para encerrar a discussão dessa seção e é claro, sem a pretensão de esgotá-la, dado o seu caráter polêmico e complexo, faz-se menção ao conto *Casal de três*²⁴, da obra rodrigueana em estudo, na qual se tem um triângulo amoroso envolvendo Jupira (esposa), Filadelfo (marido) e Cunha (amante). O Marido admite a vida a três, materializando os pressupostos do poliamor, quais sejam, o consentimento e a tolerância das partes envolvidas, logo não há uma constituição de má-fé, sendo imperativa a tutela pelo Estado dos direitos e obrigações advindos desses arranjos.

²² TJRS – Ap. Cível n.º 70022775605/08 – Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 07/08/2008.

²³ TJRS – Ap. Cível 70019387455-07 - Rev. e Red. Des. Rui Portanova, vencido o relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 24/05/2007.

²⁴ RODRIGUES, op. cit.

Mais uma vez ressalta-se o caráter vanguardista e provocativo da obra de Nelson Rodrigues, ao externar as relações plúrimas de meados do século XX e impulsionar a necessária reforma do Direito de Família para tutelar tais relações da vida como ela é.

5.2 *O decote*²⁵, palco de adultério e tragédia

O adultério feminino é recorrente na obra *A vida como ela é...*, no conto *O decote* tem-se um caso de múltiplos adultérios envolvendo Aderbal (marido traído) e Clara (esposa adúltera). O casal tem uma filha (Mirna), que integra a família, ainda, a mãe de Aderbal, que não mede esforços para alertar o filho sobre a vulnerabilidade da esposa. O filho, marido conhecedor de toda a verdade, confessada, de forma histérica, pela própria esposa, hesitava em matá-la, vez que acreditava causar grande sofrimento à filha Mirna. Ao constatar que Mirna não gostava da mãe e que, portanto, não sofreria com a morte desta, desfere dois tiros sobre o decote da infiel esposa.

Transcreve-se o trecho do conto em que a confissão do adultério é feita e o marido comete o crime de homicídio:

— Você conhece Fulano? Seu amigo, deve favores a você, o diabo. Pois ele foi o primeiro! — Fulano? Mentira! ... E ela: — Quero que Deus me cegue, se minto! Sabe quem foi o segundo? Cicrano! Queres outro? Beltrano. Ao todo, 17! Compreendeu? Dezesete! Então desfigurado, ele disse: — Só não te mato, agora mesmo, porque minha filha gosta de ti! Disse isso e saiu do quarto.

Dez minutos depois, de braços no divã, ele chorava, no seu ódio impotente. E, súbito, sente que uma mão pousa na sua cabeça. Vira-se, rápido. Era a filha que, nas chinelinhas de arminho, no quimono rosa e bordado, descera, de mansinho. Ajoelhou-se, a seu lado. Desconcertado, passou as costas das mãos, limpando as lágrimas. Então, meiga como nunca, solidária como nunca, Mirna disse: “Eu ouvi tudo. Sei de tudo.” Lenta e grave, continuou: — Eu não gosto de minha mãe. Deixei de gostar de minha mãe. Ele pareceu meditar, como se procurasse o sentido misterioso dessas palavras. Levantou-se, então. Foi a um móvel e apanhou o revólver na gaveta. Subiu, sem pressa. Diante do espelho, Clara espremia espinhas. Ao ver o marido, pôs-se a rir. Boa, normal, afável com os demais, só era cruel com aquele homem que deixara de amar. Seu riso, esganiçado e terrível foi

²⁵ Id., ib.

outra maldade desnecessária. Então, Aderbal aproximou-se. Atirou duas vezes no meio do decote²⁶.

Para que se possa adentrar a questão do adultério, é necessário apresentar a origem deste vocábulo, o qual é proveniente da expressão latina *ad alterumtorum*, o que significa "na cama do outro". Ou ainda: "infidelidade conjugal, amantismo, prevaricação", também pode ser definido como relacionamento com pessoa estranha à relação matrimonial.

A descriminalização do adultério foi tema que causou debates acalorados entre os eminentes juristas da época em que se pensava no Código Penal de 1940. No Brasil prevaleceu o entendimento de que o adultério continuava a ser um crime. A justificativa pode ser lida e facilmente entendida na exposição de motivos do referido Código Penal²⁷, *in verbis*:

O projeto mantém a incriminação do adultério, que passa, porém, a figurar entre *os crimes contra a família*, na subclasse dos crimes contra o casamento. Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja o que diz respeito à organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. *Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família "sob a proteção especial do Estado.*

Uma notável inovação contém o projeto: para que se configure o adultério do marido, não é necessário que este tenha e mantenha concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal. Transcreve-se exatamente como estava disposta a tipificação deste crime no Código Penal²⁸ de 1940:

Art. 240. Cometer adultério:
Pena – detenção, de quinze dias a seis meses.
§ 1.º Incorre na mesma pena o corrêu.

²⁶ Id., ib., p. 467-468.

²⁷ VADE MECUM. *Constituição Federal de 1988. Código Civil de 2002. Código Penal*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013 (2º semestre).

²⁸ Id., ib.

§ 2.º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3.º A ação penal não pode ser intentada:

I – pelo cônjuge desquitado;

II – pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II – se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

Mas o fato é que pela experiência na vida como ela é, sempre foi incomum ver-se alguém sendo preso pela prática de adultério, em outras palavras, a lei existia, tinha validade, mas não tinha eficácia, o que acontecia era a prática do crime de homicídio pelo homem traído sob o argumento extremamente machista de “lavar a honra”.

Diante das muitas décadas de ineficácia, por fim, a *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, descriminalizou o adultério. O seu artigo 5º revogou clara e expressamente o artigo 240 do Código Penal Pátrio em vigor.*

Art. 5º- Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os artigos 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do artigo 231 e ainda o artigo 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal²⁹.

Assim, a conduta de cometer adultério passou a ser, após 28 de março de 2005, apenas ilícito civil na República Federativa do Brasil, cabendo, a depender do caso concreto, indenização.

Pela leitura do conto de Nelson Rodrigues, *O decote*³⁰, resta evidenciada a questão do adultério, e de modo mais expressivo o adultério feminino, no período em que foi escrito (meados do século XX), o adultério ainda constituía crime e para o homem traído, ensejava uma ofensa tal que só “fazendo justiça com as próprias mãos” para aplacar tamanha vergonha, vexame perante a família, os amigos, a sociedade carioca da época, como bem retrata o desfecho do conto rodrigueano mencionado.

²⁹ VADE MECUM. *Código Civil*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013 (2º semestre).

³⁰ RODRIGUES, op. cit.

Mas o que se observa também é que a sociedade vive em constante evolução e esse processo de evolução tem repercussão na área do direito. Hoje, no século XXI, percebe-se que a sociedade evoluiu e possui muito mais igualdade e oportunidade, tanto em termos de relação de trabalho, como também, na seara familiar. Busca-se uma sociedade mais justa onde não exista mais a figura do marido supremo em detrimento da mulher submissa. O princípio da isonomia contido na Carta Magna de 1988 apregoa direitos e obrigações iguais entre homens e mulheres.

Diante do exposto, defende-se que as leituras de contos literários em plena década de 50 que desmascaravam relações familiares permeadas pelo adultério, e de modo mais audacioso, pelo adultério feminino puderam e podem desencadear discussões sobre os bastidores das relações familiares e indagação sobre a melhor forma de o direito cuidar dessas delicadas demandas.

No caso do adultério, pela ineficácia como crime na esfera penal, trilhou o direito o caminho da flexibilização e reduziu a responsabilização por este ato tão somente à esfera cível e mais, o homem ou a mulher vítima de traição pelo cônjuge não pode se valer de tal situação para alegar uma excludente de ilicitude no caso de maus tratos, lesão corporal ou mesmo no extremo ato de matar, cometer um homicídio. Estes posicionamentos são corroborados pela jurisprudência abaixo relacionada e constituem ponto pacífico entres os doutrinadores:

JÚRI. APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, D, DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DECISÃO SOBERANA DO TRIBUNAL POPULAR. RECURSO IMPROVIDO. *O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do CP. A honra é atributo personalíssimo, não podendo ser maculada pela conduta desonrosa de outrem*³¹.

³¹ TJ-SC - APR: 654041 SC 1988.065404-1, Relator: Cesar Abreu Data de Julgamento: 02/03/1999, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n. 30.177 (88.065404-1), de Jaraguá do Sul.

Encontra-se no universo jurisprudencial decisões favoráveis e desfavoráveis à indenização por dano moral no caso de adultério, o critério, ao que se percebe, é a análise cuidadosa do caso concreto, ou seja, para que um adultério configure dano moral e conseqüente direito à indenização, há que decorrer de ato ilícito, causando dano a bens que vão além do patrimônio do lesado, por exemplo, à sua integridade física, saúde, tranquilidade, bem estar, liberdade, reputação, dentre outros. É o que se depreende das jurisprudências abaixo relacionadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADULTÉRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A TRAIÇÃO, POR SI SÓ, BEM COMO AS CONSEQUÊNCIAS DELA ORIUNDAS, NÃO GERAM DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ENSEJAR CONDUTA ABUSIVA. DÍVIDAS DA EMPRESA QUE CAUSARAM A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO. INCONFORMISMO COM RELAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA INCUMBIA À AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC. PRINCÍPIO DA INICIATIVA OFICIAL. AGRAVO DESPROVIDO³².

DANOS MORAIS - INFIDELIDADE CONJUGAL - AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS - Ônus prova. Quando desrespeitado algum dos deveres conjugais, aquele que se sentir ofendido tem o direito de propor ação de dissolução do casamento, imputando ao outro a conduta antijurídica. Tal imputação, porém, tem cabimento no âmbito do Direito de Família e não no âmbito da responsabilidade civil. O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, CPC, sendo certo que meras alegações, despidas de conteúdo probatório seguro, não são aptas a amparar o direito que se perquire. Comprovado o dano e a conduta ilícita, bem como o nexo causal entre ambos, está configurado o dever de indenizar³³.

Assim, o adultério gera por si só uma angústia incalculável ao cônjuge traído. Porém, esta angústia, tratada de forma isolada, não configura dano moral indenizável, pois não há de se falar em indenização por danos morais em razão da traição de forma ampla e genérica, sem a análise do caso concreto.

³² TJ-SP - APL: 9075966692007826 SP 9075966-69.2007.8.26.0000, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 27/11/2012, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2012

³³ TJMG, Apelação Cível 1.0372.09.039415-9/001, 14ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, Data do julgamento: 19/04/2012, grifos nossos.

Observa-se que em algumas situações específicas o cônjuge violador do pacto age de forma tão esdrúxula, expondo seu companheiro a situações humilhantes e vexatórias e a uma sorte de sentimentos amargos como a frustração, a tristeza, o fracasso, a vergonha, configurando, de fato, um dano psicológico a ser compensado. Contudo, sabe-se que o principal desejo do cônjuge traído jamais será alcançado: a restauração da situação anterior, ou seja, evitar a traição, apagá-la.

Desta forma, não há como determinar de forma satisfatória o tamanho da lesão causada e a forma certa de repará-la em sua totalidade. A indenização é, portanto, uma forma paliativa de equilibrar o dano sofrido e tentar compensar o mesmo, ressaltando que esta indenização tem como foco principal o caráter punitivo e desmotivador da conduta para o autor da violação.

O que se busca com a possibilidade de indenização não é apenas demonstrar que a infidelidade é um comportamento inadequado e que não deverá se repetir, mas, especialmente, que quando se faz uma escolha, deve-se honrá-la e respeitá-la, inclusive decidindo revogá-la ao julgá-la errônea, pelo divórcio, por exemplo.

Retornando ao conto de Nelson Rodrigues, *O decote*³⁴, tem-se um desfecho extremamente violento, o marido traído somente consegue resolver o problema com a prática de um crime, atira na esposa adúltera e a mata. O que mudou de meados do século XX até o momento atual? O adultério deixou de ser crime, o que se considera uma mudança sensata na área jurídica diante da ineficácia já referida desse tipo penal, mas a atualidade da obra rodrigueana é gritante, vez que, lamentavelmente, ainda que se tenha a previsão constitucional do princípio da igualdade entre homens e mulheres, reina um machismo exacerbado, em que o homem, muitas vezes, não consegue utilizar medidas mais humanizadas e mesmo legais para dissolver uma relação e acaba por vitimar fatalmente a esposa, companheira ou namorada, diante de um adultério, essa é a vida como ela é.

³⁴ RODRIGUES, op. cit.

6 CONCLUSÃO

Na busca da resposta ao problema: de que forma os contos produzidos na obra *A vida como ela é...*³⁵, de Nelson Rodrigues, relacionam-se com o Direito de Família, é possível afirmar que os mencionados contos promovem o desnudamento das relações familiares “extraoficiais” de meados do século XX, pautadas na hipocrisia, resultando em escândalos e simultaneamente em reflexões sobre as “peculiaridades” das famílias cariocas das décadas de 50 e 60. Esses contos lidos, televisionados, integrando o cinema brasileiro, de certa maneira, provocaram e ainda provocam a discussão dos muitos arranjos familiares e a necessária tutela jurídica advinda dessas relações, restando configurado o papel da *literatura* como catalisadora de *reformas legais*.

No tocante à discussão sobre o *poliamorismo*, é possível observar que apesar de nas relações contemporâneas vigorar uma tendência de arranjos *plurais*, a exemplo do poliamor, o princípio da *monogamia* ainda é fortemente defendido, objetivando o devido controle social, a garantia da ética nas relações.

Os que defendem a tutela das relações paralelas destacam que a configuração da família simultânea ou do poliamor pressupõe que todos os componentes tenham ciência da existência de relações paralelas e aceitem, mantendo íntegras essas relações, ou seja, sem o rompimento dos vínculos de coexistência afetiva.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade, que integra o conceito de lealdade, para o fim de inserir, no âmbito do Direito de Família, relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar do fato de que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. O tema vem gerando muitas polêmicas e parece estar longe de ser pacificado no Direito de Família.

A posição que se adota neste artigo acerca das relações pautadas no poliamor é a de que a monogamia deve prevalecer quando o seu avesso, ou seja, as relações paralelas violarem a dignidade da pessoa humana; em não havendo tal violação, deve imperar o

³⁵ Id., ib.

princípio da mínima intervenção do Estado. Faz-se necessário esclarecer que os órgãos públicos, especialmente os vinculados direta ou indiretamente ao poder judiciário podem ser chamados a intervir quando houver ameaça ou lesão a interesse jurídico dos integrantes da construção afetiva coexistencial.

Na discussão sobre a questão do *adultério*, verificou-se que o descumprimento do dever de fidelidade enseja circunstâncias normalmente intoleráveis para a manutenção da vida em comum, sendo o remédio cabível a separação judicial em face da óbvia ruptura da convivência. Evidentemente, caberá cogitar em reparação de danos materiais e morais a infidelidade que resulta em lesões, agressões e humilhações contínuas e contundentes diante de terceiros, ou dos próprios filhos, o que faz surgir a caracterização do ilícito e confirma a *responsabilização* pelo dano causado.

Apesar de não mais ser tido como crime o fato "adultério", o cônjuge traído pode ainda se ver, de certa forma, compensado pelo dano moral sofrido não mais com a prisão do cônjuge ofensor, mas com a diminuição no seu patrimônio, o que pode configurar uma sanção ainda mais eficaz.

Espera-se com este estudo possa contribuir para uma reflexão pelos acadêmicos e profissionais da área de Direito acerca de casos concretos envolvendo institutos fundamentais do Direito de Família, conduzindo ao reconhecimento de que sociedade e o Direito são elementos dinâmicos e complexos, que passam por constantes transformações, inerentes a cada época e aos valores sociais imperantes. Também o Direito de Família vem se modificando, sobretudo pelos avanços trazidos na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002.

Assim, impulsionado pela própria realidade do novo conceito de família, o Direito de Família passa a tutelar os arranjos plurais alicerçados no princípio da afetividade, na proteção integral da criança e do adolescente, nas relações "extraoficiais", que tenham como fio condutor o vínculo da afetividade, o consentimento dos envolvidos, em nome de um princípio maior: a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. *A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=54>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BUCHE, Giancarlo. *Famílias simultâneas: o poliamor no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Familias-simultaneas---Giancarlo-Buche---2011-06-17.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2014.

BRASIL. *Código Civil*. Vademecum. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013(2º semestre).

BRASIL. *Código Penal*. Vademecum. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013(2º semestre).

BRASIL. *Constituição*. Vademecum. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013(2º semestre).

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *As famílias de hoje*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=21>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FACINA, Adriana. *Santos e canalhas: uma análise antropológica da obra de Nelson Rodrigues*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GAGLIANO, P. S. Direitos da (o) amante: na teoria e na prática (dos tribunais). *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11500>>. Acesso em: 10 maio 2014.

GODOY, A. S. de Moraes. *Direito e literatura: ensaio de síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. *Novo curso de Direito Civil: direito de família*. As Famílias na perspectiva Constitucional. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6

LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MESSAGGIA, Ricardo Reis; PARODIA, Ana Cecília ; PROPPA Carlyle. *O direito de família a partir da literatura brasileira, nos contos de Nelson Rodrigues*. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 13, n. 1, p. 81-89, Mar. 2012.

OLIVEIRA FILHO, Virgílio Antonio Ribeiro de. A evolução legislativa do adultério desde Machado de Assis aos tempos atuais. *Jus Navigandi*, Teresina, n. 2827, 29 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18766>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

OLIVEIRA, Anderson Eugênio de. Análise crítica ao reconhecimento dos efeitos jurídicos das relações extraconjugais no âmbito do Poder Judiciário. *Jus Navigandi*, Teresina, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18966>>. Acesso em: 22 maio 2014.

RODRIGUES, Nelson. *A vida como ela é...* Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

SILVA, Joana Aguiar e. *A prática jurídica entre direito e literatura*. Coimbra: Almedina, 2001.

STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante: na teoria e na prática (dos tribunais). *Jus Navegandi*, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães.; NETO, Alfredo. Copetti. (Orgs). *Direito e literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VADE MECUM. *Constituição Federal de 1988. Código Civil de 2002. Código Penal*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013(2º semestre).

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Relações simultâneas conjugais: o lugar da outra no direito de família*. São Luís: Café e Lápis Editora, 2010.